

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 2005

Denomina “Aeroporto de Londrina – Governador José Richa”, o Aeroporto de Londrina, no Estado do Paraná.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LUCIANO PIZZATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senador Osmar Dias, chega à Câmara dos Deputados para revisão, conforme dispõe o art. 65 da Constituição Federal. A referida proposição tem como único escopo atribuir ao aeroporto de Londrina, a denominação de “Aeroporto de Londrina – Governador José Richa”.

O autor argumenta que o Governador José Richa faz jus à homenagem em função da sua rica biografia como homem público do Estado do Paraná, líder político habilidoso e parlamentar atuante, que se destacou no combate ao autoritarismo e na luta pela redemocratização do País. Lembra que, na defesa da liberdade de opinião e da participação da sociedade na condução dos destinos da nação, esteve ao lado de nomes importantes da história política do País, como Ulysses Guimarães, Mário Covas e Tancredo Neves.

A matéria tramita em regime prioritário (art. 151, II, RICD) e é de competência conclusiva das comissões permanentes (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovaram, sem emendas.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.430, de 2005.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, X), às atribuições do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61) foram obedecidos.

Outrossim, o Projeto está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, especialmente com a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais e estabelece que *“os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem”* (art. 1º, *caput*), admitindo que, *“sempre mediante lei especial para cada caso, poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação”* (art. 1º, § 1º).

De outra parte, observa-se que a proposição encontra-se em conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5.430, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LUCIANO PIZZATTO

Relator